CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme preconiza a Lei Orgânica de nosso Município em seus Artigos 21 e 50 e no Regimento interno desta casa de Leis, em seus artigos 10 e 109 vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Ante Projeto de Lei: 005/98

Súmula: Cancela os parágrafos 1° e 2° do artigo 2° da Lei n° 1070, de 06.03.91, mantendo os demais dispositivos; estabelece a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS e dá outras providências.

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° - Ficam cancelados os preceitos contidos no parágrafo 1° e 2° do artigo 2° da Lei n° 1070, de 06.03.91.

Art. 2° - Ficam mantidas as demais determinações da Lei acima referida.

SEÇÃO II - DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS

Art. 3° - O Conselho Municipal de Saúde - CMS a que se refere a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 141 e parágrafo único e a Lei n° 1070, de 06.03.91 em seu artigo 2° é órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes de forma paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, ficando disposto graficamente e subordinando-se por linha direta de autoridade de coordenação ao Prefeito Municipal.

§ 1° - Dos seus 12 (doze) membros, 06 (seis) serão os representantes do Governo Municipal e 06 (seis) representantes indicados entre usuários, prestadores de serviço e profissionais da área de saúde, dentre os seguintes:

I. DO GOVERNO MUNICIPAL
 a) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 b) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
 c) Representante do Gabinete do Prefeito;
 d) Representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
 e) Representante da Secretaria Municipal de Administração;
 f) Representante da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo;

I. DA SOCIEDADE CIVIL
 1. DOS USUÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO Nº 436/98
DATA 19 / 05 / 98

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

a) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
b) Representante do Sindicato Rural de Lapa;
c) Representante da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Lapa;
d) Representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;

2. DOS PRESTADORES DE SERVIÇO
a) Representante da Maternidade Municipal "Humberto Carrano";
b) Representante do Asilo São Vicente de Paula;
c) Representante da Sociedade São Vicente de Paula;

3. DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
a) Representante da Associação Médica da Lapa
b) Representante da Associação Lapeana de Enfermagem;

§ 2° - Cada titular terá um suplente oriundo do mesmo órgão ou entidade que representa;

§ 3° - Somente será admitida a participação no CMS de entidade jurídica e legalmente constituídas e em regular funcionamento no Município, cumpridas as determinações do artigo 8° da Lei n° 1164, de 30.11.92.

§ 4° - Os Conselheiros indicados pelos respectivos órgãos e entidades, serão nomeados pelo Prefeito Municipal por via de Decreto, observadas as seguintes condições:

I. Os representantes dos órgãos do Poder Executivo e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das respectivas pastas, conforme dispõe o item I do § 1° do artigo 3° da presente Lei;
II. Os representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam e no caso de mais de 06 (seis) representantes e respectivos suplentes, a escolha far-se-á pelo processo de eleição, com direito a voto somente os representantes que preencham os requisitos do parágrafo 3° do artigo 3° da presente Lei, ficando a eleição sobre a fiscalização do Ministério Público;
III. Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao CMS, que fará a comunicação ao Prefeito Municipal;
IV. Os representantes do Governo Municipal são demissíveis "ad nutum" por ato do Prefeito Municipal;
V. O mandato no CMS pertence à entidade ou classe. Assim, quando houver a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade ou classe à qual pertença o Conselheiro faltoso;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

Art. 4° - A presidência do Conselho Municipal de Saúde - CMS será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 10 da Lei n° 1164, de 30.11.92.

§ 1° - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Saúde o Conselho será presidido por seu substituto legal.

§ 2° - O Presidente do conselho, por força do disposto no artigo 10 da Lei n° 1164, de 30.11.92 terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem: 01 (hum) voto como membro e 01 (hum) voto como Presidente apenas, nos casos que se constatar empate nas votações.

Art. 5° - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho será considerado vago nas seguintes condições:

a) Morte do titular;
b) Renúncia;
c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
d) Doença que exija o licenciamento;
e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade e,
g) Mudança de residência para outro Município.

Art. 6° - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do § 1°, do Art. 4° desta Lei, os Suplentes indicados completarão o mandato do substituído.

Art. 7° - O Conselho Municipal de Saúde -CMS reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 8° - Todas as sessões do CMS serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, ou em reuniões de Diretoria, serão objetos de ampla sistemática de divulgação.

Art. 9° - As Assembléias serão secretariadas por um Servidor Público Municipal indicado pelo(a) Presidente(a) do Conselho.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde - CMS é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.

Art. 11 - Fica a cargo do Município, providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS

Art. 12 - São atribuições do Conselho Municipal de Saúde - CMS:

I. Opinar na formulação da política de Saúde do Município, deliberando sobre as aplicações dos recursos do FESSAMLAPA, para que sejam atingidos os objetivos do Plano Municipal de Saúde submetendo suas conclusões à aprovação do Poder Executivo.

II. Apreciar, sugerir, possibilitar, fiscalizar, acionar e emitir opinião fundamentada sobre:

a) A aprovação do seu Regimento Interno, observando as determinações do artigo 7° da Lei n° 1164, de 30.11.92;

b) A política de saúde do Município;

c) As propostas de ações dentro das prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, que venham em auxílio da implementação, execução e consolidação do Sistema Municipal de Saúde;

d) A forma de garantir a participação e o controle popular através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

e) O funcionamento do Sistema Municipal de Saúde;

f) O amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde à população e às instituições públicas e entidades privadas;

g) O estabelecimento das instruções e diretrizes gerais para formação das comissões de nível municipal;

h) O acompanhamento da execução do plano diretor de saúde do Município;

i) A incorporação ou exclusão do Sistema de Saúde, de serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local mantendo registro e fiscalizando as instituições de saúde atuantes no Município;

j) Todas as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos que digam respeito à estrutura e ao pleno funcionamento de todos os órgãos vinculados ao Sistema Municipal de Saúde;

k) A manutenção de audiências com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema Municipal de Saúde, sempre que entender necessário, para debater encaminhamentos de assuntos de interesse coletivo e relacionados diretamente às suas atividades específicas;

l) Os dados e estatísticas relacionados à saúde, divulgando-os amplamente;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

m) Os registros do quadro de pessoal dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Saúde, bem assim como da distribuição por turno de trabalho, carga horária e escala de plantões, quando se fizer necessário;
n) A articulação e a soma de esforços das diversas instituições, entidades privadas e organizações afins, com o intuito de evitar-se a diluição de recursos e atividades na área da saúde;
o) Exercendo ampla fiscalização nos órgãos prestadores de serviços, na área de saúde, no sentido de que suas ações proporcionem desempenho efetivo e com alto grau de resolutividade ao Sistema Municipal de Saúde;
p) O Estabelecimento de critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas, produtividade, recomendando mecanismos claramente definidos para a correção de distorções, tendo em vista o atendimento pleno das necessidades da população;
q) A realização de estudos, promovendo investigações e pesquisas sobre as causas, prevenção e controle da saúde;
r) Solicitando aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Saúde, a colaboração de servidores de qualquer graduação funcional, para participarem da elaboração de estudos para esclarecimento de dúvidas, para proferir palestras técnicas ou ainda prestar esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão a que pertence.

III. Outras que lhe forem cometidas pelo Poder Executivo, para integral cumprimento dos objetivos do Sistema Municipal de Saúde e dos serviços de Vigilância Sanitária.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 15 de maio de 1998

João Renato Leal Afonso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 005/98

Autor: João Renato Leal Afonso

Sumula: Cancela os paragráfos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 1070, de 06.03.91, mantendo os demais dispositivos; estabelece a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 19 / 05 / 98.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- [x] Legislação, Justiça e Redação, em 20 / 05 / 98 .
- [] Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.
- [] Saúde, Educ.,Cult.,Esp.,B. E. Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.
- [] Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
- [] Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em ___/___/___.

Alfredo Kelm Júnior
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 005/98

Autor: João Renato Leal Afonso

Sumula: Cancela os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 1070, de 06.03.91, mantendo os demais dispositivos; estabelece a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 19 / 05 / 98 .
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.
- ☒ Saúde, Educ.,Cult.,Esp.,B. E. Social e Ecol., em 20 / 05 / 98 .
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em ___/___/___.

Lorival Maurer Ramos
Presidente da Comissão de
Saúde, Ed.,Cult., E., Bem E. Social

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Matéria: Projeto de Lei nº 05/98
Súmula: Cancela os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 1070, mantendo as demais, estabelece a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS e dá outras providências

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Sr. **SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO.**

Lapa, 09 de junho de 1998

ALFREDO KELM JÚNIOR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÂO DE LEGISLAÇÂO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 05/98
Súmula: Cancela os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 1070, mantendo as demais, estabelece a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS e dá outras providências

P A R E C E R

Solicitamos seja concedido mais prazo para que esta comissão possa dar parecer, uma vez que existe dúvida quanto a competência do Poder Legislativo propor projeto de tal natureza.

Neste intervalo, consultaremos o Tribunal de Contas, nossa Assessoria Jurídica e o IBAM.

É o pedido, e parecer preliminar.

Lapa, 16 de junho de 1998

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

V O T O

Ver.: Vereador

Ver.: Com o relator, mas ainda vou ouvir o Conselho Municipal sobre o projeto.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 005/98

Assunto: Cancela os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 107000, mantendo os demais, estabelece a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS e dá outras providências.

P A R E C E R J U R Í D I C O

A Lei 8142 de 28 de dezembro de 1980, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS.

De acordo com a prefalada lei, em seu artigo primeiro, diz que o SUS contará em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - Conferência de Saúde, e
II - O Conselho de Saúde.

Esta mesma lei define o que é o Conselho de Saúde, e diz no parágrafo quinto do artigo primeiro, que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será **paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos**.

Assim sendo, vejo que o projeto apresentado, por tentar acabar com a paridade estabelecida pela Lei Federal 8.142 de 28 de dezembro de 1980, é ilegal, não podendo passar pelo crivo do plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 07 de dezembro de 1998

WILSON BLEY LIPSKI
assessor

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R D O R E L A T O R

Embora a assessoria jurídica tenha opinado pela inadmissibilidade da matéria, para que não haja maiores indagações, remeto o projeto a deliberação do plenário.

Relatora

com ressalva

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

V O T O

Ver.:

Ver.: Ratificamos nosso parecer exarado no parecer preliminar do Relator, sugerindo ainda vya ouvida a Comissão de Saúde, Educação, ~~Esporte~~, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia.

Lapa 08/12/98

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

REQUERIMENTO 345

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a consideração deste plenário, **pedido de dispensa de interstício aos seguintes projetos:**

- **ante-projeto de lei nº 05/98**
- **projeto de lei nº 25/98**
- **projeto de decreto legislativo nº 51/98**

Lapa, 8 de Dezembro de 1998

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 1081/98
DATA 08 / 12 / 98

Vereador